



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 695/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-00023

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 1º Termo Aditivo de Contrato Administrativo.

**Ementa: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 1º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 816/2023 –
PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA.
POSSIBILIDADE.**

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 816/2023**, oriundo da **Dispensa de Licitação nº 7/2023-00023**, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO (CARNES), OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PARA O PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

O pedido foi instruído com Ofício nº 1440/2023/ADM da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA encaminhado a empresa L E S AÇOUGUE E PEIXARIA CAPIXABA LTDA, solicitando sua manifestação quanto a prorrogação de prazo do Contrato nº 816/2023, cuja vigência se encerrará em 31/12/2023. Em resposta, a contratada manifestou interesse em dar continuidade aos serviços até 30/06/2024.

Diante disso, a SEMINFRA, se posicionou favorável a solicitação, e, assim, solicitou autorização do Prefeito para formalização do termo aditivo por igual período e valor.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 3º Termo Aditivo do Contrato Administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único.

É o relatório

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - ANÁLISE JURÍDICA:

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 admite que a duração dos contratos que tenham por objeto serviços e fornecimentos contínuos (art. 106, caput), seja de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até a vigência máxima de 10 (dez) anos (art. 107). Vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

[...]

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Como se depreende da redação do art. 106 supramencionado, há pressupostos mínimos essenciais ao deferimento da prorrogação de prazo de vigência de contratos, os quais discorreremos a seguir.

Antes de mais nada, vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, com a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

A prorrogação com base no art. 107, da Lei nº 14.133/2021 depende de expressa previsão no ato convocatório ou no contrato. Isso porque a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto a participação no certame.

Por esta razão, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual, especialmente para guardar observância ao princípio da vinculação ao edital e, por consequência, aos princípios da publicidade e da competição.

Além disso, a prorrogação contratual esta condicionada à autorização da autoridade competente, que deve ser expressa (manifestação escrita), obedecendo as disposições do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser juntada aos autos antes da assinatura do termo aditivo. É importante, também, haver concordância prévia da Contratada, tendo em vista que o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes.

Insta consignar, que a Administração deve instruir o processo de prorrogação de prazo de vigência com relatório sobre a execução do contrato, demonstrando a regularidade dos serviços prestados, bem como, deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, conforme art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos, sendo que a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a formalização de outro

Quanto a exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 68 e 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021), a Administração deve juntar o extrato atualizado do SICAF, atentando para eventuais certidões que estejam vencidas ou com prazo próximo do vencimento, as quais deverão ser apresentadas dentro de suas respectivas validades, assim como, a Administração deverá certificar-se da total regularidade da contratada antes da assinatura da avença, uma vez que possíveis irregularidades trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo.

No que se refere à indicação de recursos orçamentários, a Administração deve atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros.

Cumprе destacar que, na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.

Por fim, deverá ser providenciada a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 94, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 89, 91 e 92 da Lei nº 14.133/2021, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, tendo em vista que a formalização do termo aditivo é condição para a efetivação da prorrogação contratual, conforme art. 132, da Nova Lei de Licitações.

No caso em apreço, não foram coligidas aos autos a autorização da autoridade competente, a justificativa, a manifestação técnica demonstrando a vantajosidade, a dotação orçamentária, bem como, o relatório de execução contratual, o que demanda correção e constitui-se pressupostos essenciais para que a presente prorrogação se aperfeiçoe.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com conseqüente celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 816/2023, decorrente da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-00023, desde que haja autorização do gestor, justificativa plausível, demonstração técnica de vantajosidade, dotação orçamentária, relatório de execução do contrato, e obedecido o §1º, do art. 89¹ da Nova Lei de Licitações e Contratos, considerando, ainda, as colocações e disposições legais expressas consignadas nos

¹ Art. 89. [...]

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



dispositivos supratranscritos, e dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Por fim, insta consignar, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 21 de dezembro de 2023.

Daniela Pantoja Araujo
Assistente Jurídico
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo

Assistente Jurídico do Município